

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.857

Recurso nº: 65.618 - PIS DEDUÇÃO - EX.: de 1987

Recorrente: CEREALISTA SOUZA LTDA.

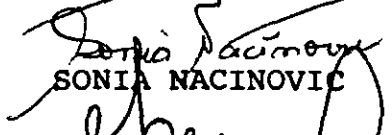
Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.709 de 24.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAYNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.098/90-01

RECURSO Nº: 65.618

ACORDÃO Nº: 103-12.857

RECORRENTE: CEREALISTA SOUZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração, lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10410/000.09 / /90-77, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.112 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 24.08.1992, tendo lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1987, o valor de Cr\$ 122.600,34, mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.709 juntado por cópia à fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-Dedução e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração à fls. 05.

A empresa impugnou a exigência às fls. 7 a 24, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação descreve nas folhas 7 a 24, tendo preliminarmente, arguido nulidade, devido a extrapolação do prazo determinado para diligência, tanto da ação fiscal como, conseqüentemente do auto de infração.

Informado às fls. 28 a 30, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresen-

Acórdão nº 103-12.857

tada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão à fls. 31 a 36.

Notificada dessa decisão em 15.03.1991, conforme Recibo a fls. 40, em 15 de abril de 1991, interpos contra ela o recurso de fls. 40 a 41, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesas apresentadas no processo matriz reformando as decisões e arquivando-o por ser medida de justiça, assim como os processos decorrentes.

É o relatório.

Genia Jacimov



Acórdão nº 103-12.857

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso para ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 122.600,34, mantendo-se a penalidade e juros sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, conforme o Acórdão nº 103-12.709 juntado por cópia às folhas. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para adaptar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.709.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

